



MARINHA DO BRASIL

MB/MB/02
010.1

CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 19/2015-CPAL, 10 DE JUNHO DE 2015.

Estabelece as diretrizes para o credenciamento de Entidades que atuarão como Escolas Náuticas na Jurisdição da Capitania dos Portos de Alagoas.

O CAPITÃO DOS PORTOS DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 3º e 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA); Decreto nº 2596, de 18 maio de 1998 (Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – RLESTA); e Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes, Entidades Desportivas Náuticas (NORMAM-03/DPC), resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para o credenciamento de entidades que atuarão como Escolas Náuticas para a Formação de Amadores. As medidas adotadas têm o único propósito de garantir a boa formação de condutores e, por conseguinte, a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana e a prevenção da poluição ambiental causada por embarcações.

Art. 2º As Escolas Náuticas deverão funcionar, preferencialmente, dentro da estrutura das marinas, clubes, associações, entidades desportivas náuticas e revendedores/concessionárias ou empresa náuticas. Deverão emitir Atestado de Embarque para Arrais Amador e/ou Declaração de Frequência para Motonautas, conforme o caso.

Art. 3º Os revendedores/concessionárias de motoaquática e as empresas especializadas em treinamento e formação de condutores de embarcações, inclusive motoaquática, que desejarem emitir Declaração de Frequência para Motonautas e/ou Atestado de Embarque para Arrais Amador respectivamente, deverão ser cadastrados na Capitania dos Portos de Alagoas (CPAL) como Escolas Náuticas.

63034.001044/2015-74

Art. 4º As entidades que atuarão como Escolas Náuticas deverão ministrar aulas práticas e teóricas de acordo com o contido nas NORMAM-03/DPC, Capítulo 5 e no Anexo 5A, respectivamente.

Art. 5º Para o cadastramento das Escolas Náuticas, serão necessários os seguintes documentos:

- a) requerimento ao Capitão dos Portos de Alagoas;
- b) cópia do Estatuto ou Contrato Social da entidade expedido pelo órgão competente;
- c) memorial descritivo dos recursos e facilidades disponíveis, para atendimento aos alunos, seguindo o modelo das NORMAM-03/DPC (Anexo 6-A), no que couber, contendo as seguintes informações e seus respectivos documentos comprobatórios:
 - Sinopse dos cursos a serem oferecidos, com as respectivas cargas horárias;
 - Recursos instrucionais disponíveis;
 - Relação dos diretores, instrutores e seus respectivos currículos e habilitações;
 - Embarcação e/ou motoaquática a ser utilizada para instrução.
- d) Alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente;
- e) Declaração para cadastramento de curso de formação de Amador; e
- f) Certificado de Cadastramento da Marina, Clube, Associação, Entidade Desportiva Náutica ou revendedores/concessionárias, na validade.

Art. 6º Após o deferimento do cadastramento pelo Capitão dos Portos, a entidade náutica receberá o certificado de cadastramento de Marinas, de Entidades Desportivas Náuticas, de Associações Náuticas, de Clube Náuticos, de Escolas Náuticas e de Revendedores/Concessionárias, conforme o caso, com validade de cinco (5) anos, a partir da data de expedição do Certificado, podendo ser renovado mediante requerimento ao Capitão dos Portos de Alagoas.

Art. 7º Os Instrutores das Escolas Náuticas deverão possuir as qualificações previstas pela NORMAM-03/DPC e deverão cumprir rigorosamente o previsto no Plano de Treinamento da Declaração de Frequência de Motonauta (NORMAM-03/DPC, Anexo 5-E) e o Controle de Embarque do Atestado de Embarque para Arrais-Amador (NORMAM-03/DPC, Anexo 5-F).

Art. 8º As Escolas Náuticas deverão informar, através do “Comunicado para Realização de Aulas Práticas” (Anexos A e B), com no mínimo 48 horas de antecedência, em dias úteis, a realização das aulas práticas e/ou teóricas e serão fiscalizadas por meio das ações de Inspeção Naval (Anexos D e E), de modo a verificar, sempre que possível, a prestação do serviço, seja para “Atestado de Embarque para Arrais Amador - ARA” ou para “Declaração de Frequência para Motonautas - MTA”. Deverão ser discriminados os dados dos alunos (nome completo e identidade, o nome do instrutor, dos horários de início e término da instrução e a

data de cada aula. O comunicado não poderá conter rasuras e não serão aceitas, para prova teórica, as inscrições dos alunos que não participaram das aulas práticas nas datas informadas.

Art. 9º O local para realização das aulas práticas será preestabelecido pela CPAL, levando em consideração o trânsito de embarcação e a salvaguarda da vida humana.

Art. 10 Para o cumprimento das aulas com embarcações descrito no “Atestado de Embarque para Arrais Amador” (NORMAM-03/DPC, Anexo 5-F e Anexo C, fica estabelecido o quantitativo MÁXIMO de seis alunos embarcados por turma, mesmo que a embarcação possua capacidade superior. Em acréscimo, as Escolas Náuticas deverão reservar duas vagas, sendo uma para o Instrutor e uma para o militar Inspetor Naval, nas ações de fiscalização, totalizando no máximo oito ocupantes.

Art. 11 Para o cumprimento das aulas com motoaquática descrito na “Declaração de Frequência para Motonautas”, devido à capacidade máxima em uma motoaquática ser de três ocupantes, fica estabelecido que cada turma seja composta por um único aluno, considerando que um assento é reservado para o Instrutor e um assento para o militar Inspetor Naval, nas ações de fiscalização. O período de três horas deve ser reservado exclusivamente para a prática de manobras, conforme preconizado na NORMAM-03/DPC, Anexo “5-E” Plano de Treinamento.

Art. 12 Os candidatos, após cumprirem as horas-aulas mínimas previstas na NORMAM-03/DPC e aprovados por exame prático realizado pelos instrutores, receberão o Atestado de Embarque para Arrais-Amador e/ou Declaração de Frequência para Motonautas, estando aptos a realizar o Exame teórico de habilitação de Arrais-Amador e/ou Motonauta, nesta Capitania.

Art. 13 Todas as alterações nas Escolas, deverão ser informadas à CPAL. Os novos instrutores e os instrutores já cadastrados poderão sofrer avaliações periódicas, práticas e/ou teóricas. Em caso de reprovação, o instrutor deverá fazer uma reciclagem. Não atendendo o mínimo necessário, o mesmo será descadastrado.

Art. 14 Os candidatos que apresentarem “Atestado de Embarque para Arrais Amador” e/ou “Declaração de Frequência para Motonautas” emitidos por Escolas Náuticas Cadastradas em outras Áreas de Jurisdição, só terão suas inscrições efetivadas, mediante verificação da sua regularidade junto às Organizações Militares (OM) responsáveis.

Art. 15 Os instrutores das Escolas Náuticas cadastradas em outras Áreas de Jurisdição não estão autorizados a ministrarem aulas práticas na Área de Jurisdição da CPAL. Os candidatos que apresentarem “Atestado de Embarque para Arrais Amador” e/ou “Declaração de Frequência para Motonautas” nessas condições terão suas inscrições indeferidas pela CPAL.

Art. 16 Para renovação do credenciamento, deve a Escola Náutica interessada manifestar-se formalmente com a antecedência de três meses, período no qual será submetida a uma nova avaliação técnica pela equipe da Capitania.

Art. 17 O não cumprimento de qualquer procedimento previsto nesta Portaria acarretará no descredenciamento imediato da Escola Náutica, ficando impedida a emitir “Atestados de Embarque para Arrais-Amador” e “Declarações de Frequência para Motonautas”.

§ 1º Tal ato administrativo caracteriza-se como unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga e revogação.

§ 2º A precariedade e o caráter unilateral e discricionário da autorização desoneram a administração do dever de observar o burocrático processo administrativo para revogar o ato concessivo.

§ 3º A revogação da autorização é medida sumária que independe de prévia oitiva do particular, pode ser feita a qualquer momento, não cabendo direito à indenização por parte da Marinha do Brasil.

Art. 18 Caso alguma Escola Náutica perca seu credenciamento, poderá requerer nova avaliação técnica pela equipe da Capitania após decorrido seis meses seguindo os mesmos procedimentos para credenciamento.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pelo Capitão dos Portos.

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ANTONIO BRAZ DE SOUZA
Capitão-de-Fragata
Capitão dos Portos

Distribuição:

Com3ºDN, DPC, Lista 003, Lista 0031, Lista 0032, CP-20 e Arquivo.

Extra-MB:

- Escola Náutica Shalom

Rua do Uruguai, nº 86 – Sala 103 – Jaraguá – Maceió – AL

- CPM – Comércio e Serviços Náuticos (TOP JET)

Rodovia Divaldo Suruagy, s/nº – Km 03 – Barra Nova – Marechal Deodoro - AL